



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05
/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100221-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo de Magalhães Lyra

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RGPS). RECOLHIMENTO NO
EXERCÍCIO SEGUINTE. SALDO DE
CONTRIBUIÇÕES NÃO
RECOLHIDAS POUCO
EXPRESSIVO. INCLUSÃO EM
PARCELAMENTO.
IRREGULARIDADES
REMANESCENTES SEM
GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE.

1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando, cumpridos todos os limites constitucionais e legais, as irregularidades e deficiências remanescente não apresentem gravidade ou sejam de natureza formal.

2. Não enseja parecer pela rejeição das contas o inadimplemento de



montante pouco expressivo diante do total devido das contribuições previdenciárias ao Regime Geral.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/05/2021,

Eudo De Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências apontadas pela Auditoria que não foram inteiramente sanadas após argumentação da defesa não apresentam gravidade ou são de natureza formal;

CONSIDERANDO que a comprovação do recolhimento de obrigações previdenciárias acostada pelo defendente atenuou a gravidade da irregularidade, haja vista que a inadimplência subsistente foi de R\$ 73.958,15, que representam 4,42% (do total devido das contribuições descontadas dos servidores) e de R\$ 225.683,51, equivalentes a 5,86% da totalidade devido das obrigações patronais ao RGPS;

CONSIDERANDO que estes valores remanescentes foram incluídos no Parcelamento conforme Apêndice IV - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que, embora o teor da Súmula nº 08 desta Corte de Contas estabeleça que o parcelamento não isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, os valores não quitados e incluídos no parcelamento não foram expressivos, representando 10,28% do total das contribuições devidas ao RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de precedentes em julgados deste Tribunal de Contas em que sendo apontado no exercício sob análise uma única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado, é possível emissão de parecer para aprovação das contas, com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e de autorização prévia de abertura de créditos adicionais em percentuais que descaracterizem a LOA como instrumento de planejamento da gestão;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Atentar para a efetiva cobrança da Dívida Ativa Municipal, bem como sua correta classificação e avaliação e inscrição da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso;
4. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. Promover ações planejadas para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, estimando a receita com mais precisão e atentando para a necessidade de limitação de empenho caso a receita não se realize conforme previsto no orçamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7951d603-3854-4316-ae40-bdfc68f15a67